DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

www.colombia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Colômbia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Colômbia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.colombia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Colômbia
CNPJ 52.381.720/0001-48
Rua Antonio Prado, nº 1161, Centro
Telefone: (17) 3335-8500
Site: www.colombia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Câmara Municipal de Colômbia
Rua Washington Luiz, nº 543 – Centro
Telefone: (17) 3335-1128
Site: www.camaracolombia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Colômbia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.colombia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Colômbia-SP

LEI Nº 760, DE 20 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a politica municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Augustinho Nozaki, **Prefeito Municipal de Colômbia**, Estado de São Paulo, usando das atribuições, que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a politica municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – politicas básicas que visem assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao esporte, ao lazer, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente;

II – politica e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela precisam;

III – serviços especiais nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, “a”, “b” e “c” desta Lei.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º São órgãos da politica de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – O Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e os serviços de que tratam os incisos II e III do artigo 2º, ou estabelecer consorcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo as entidades governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, mediante previa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção e/ou sócio educativo e destinar-se-á:

a) orientação e apoio sócio- familiar;

b) apoio sócio- educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semi-liberdade;

g) internação.

§ 2º Os serviços especiais visam a:

a) prevenção e atendimento medico psicológico às crianças e aos adolescentes vitimas de negligencia, exploração, maus tratos, abusos, crueldade ou qualquer tipo de pressão;

b) identificação e localização dos pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º É vedada à criação ou implemento do programa e/ou serviço especial para compensar a ausência e/ou insuficiência das politicas sociais básicas do Município, sem previa aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TITULO II
DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da Criação e da Natureza

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da politica de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observando a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interessa público relevante e não será remunerada.

Seção II
Da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto, paritariamente, por no mínimo dez (10) e no máximo vinte (20) cidadãos domiciliados e residentes no Município de Colômbia.

Parágrafo único. A paritariedade dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seu mínimo, será determinada pelo numero de representantes indicados pelas entidades, associações e instituições da sociedade civil, após o que competirá ao Poder Público Municipal fazer as suas indicações.

~~Art. 7º A sociedade civil, aqui compreendidas as entidades, associações e instituições, com ou sem personalidade jurídica, deverá fazer-se representar no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente por no mínimo cinco (5) conselheiros, escolhidos entre os representantes a saber:~~

~~a) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;~~

~~b) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores;~~

~~c) 1 (um) representante do Sindicato Patronal;~~

~~d) 1 (um) representante da entidade assistencial que vise o desenvolvimento e a integração do deficiente;~~

~~e) 1 (um) representante do Clube de Serviços;~~

~~f) 1 (um) representante de entidade filantrópica;~~

~~g) 1 (um) representante do Corpo Docente de Escolas Particulares e Estaduais;~~

~~h) 1 (um) representante da Associação de Bairros;~~

~~i) 1 (um) representante do Movimento de Jovens;~~

~~j) 1 (um) representante da Classe Empresarial.~~

Art. 7º A sociedade civil, aqui compreendidas as entidades, associações e instituições, com ou sem personalidade jurídica, deverá fazer-se representar no Conselho dos Direitos das Criança e do Adolescente por no mínimo 05 (cinco) conselheiros, escolhidos entre os representantes a saber: (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.129, de 2009)

a) 02 (dois) representantes das sociedades filantrópicas; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.129, de 2009)

b) 01 (um) representante das Associações de Bairros; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.129, de 2009)

c) 01 (um) representante do Movimento de Jovens; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.129, de 2009)

d) 01 (um) representante da Classe Empresarial. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.129, de 2009)

~~Art. 8º O Poder Público Municipal far-se-á representar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por:~~

~~I – obrigatoriamente, 1 (um) representante do:~~

~~a) Departamento de Promoção Social do Município;~~

~~b) Departamento de Saúde Municipal;~~

~~c) Departamento de Educação do Município;~~

~~d) Departamento de Finanças e Planejamento do Município;~~

~~e) Departamento de Segurança Pública.~~

Art. 8º O Poder Público Municipal, obrigatoriamente, far-se-á representar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por: (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.129, de 2009)

a) 01 (um) representante do Departamento de Promoção Social; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.129, de 2009)

b) 01 (um) representante do Departamento de Saúde Municipal; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.129, de 2009)

c) 01(um) representante do Departamento de Educação do Município; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.129, de 2009)

d) 01 (um) representante do Departamento de Finanças e Planejamento do Município. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.129, de 2009)

§ 1º Os representantes referidos no inciso I deste artigo e seus respectivos suplentes, serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O Conselheiro e/ou respectivo suplente, oriundos do quadro da administração pública municipal, nomeados nos termos do inciso I, deste artigo, que for demitido de seu cargo ou função pública, perderá automaticamente o seu mandato junto ao

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assumindo em seu lugar, se for o caso, o seu suplente, até o final do mandato.

II – facultativamente, por 1 (um) representante:

a) da rede estadual de ensino, lotado em Colômbia;

b) da Secretaria da Segurança Pública lotada em Colômbia;

c) de empresa do Município;

d) do Departamento de Obras da Prefeitura;

e) da Secretaria de Esportes e da de Lazer.

§ 3º O Conselheiro representante de entidade, órgão e/ou instituição referida no inciso II deste artigo e seus respectivos suplentes, serão indicados, por Assembleia de seus membros, também lotados em Colômbia, ou por quem seus estatutos indicar ou der poder para tanto.

§ 4º Perderá, automaticamente, o seu mandato, o Conselheiro que vier a se exonerar ou ser demitido do seu cargo ou função ou que vier a ser transferido e/ou promovido para outra entidade municipal, ainda que mantenha residência em Colômbia.

Seção III
Do Mandato e da Posse

Art. 9º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais uma gestão.

Parágrafo único. É condição para a indicação e exercício do mandato que o representa preencha os seguintes requisitos mínimos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – ser maior de 21 anos e eleitor;

III – residência no Município por mais de 2 (dois) anos;

IV – experiência e/ou trabalho com crianças e adolescentes.

Art. 10. O Prefeito do Município poderá substituir qualquer dos representantes por ele indicados durante o mandato, observadas as exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 11. Os representantes da sociedade civil (artigo 7º) que desejarem fazer-se representar, deverão inscrever seus candidatos e respectivos suplentes junto à Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado a esse respeito o que dispuser seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Concorrendo para Conselheiro mais uma das entidades, organizações, associações ou instituições referidas no artigo 7º, dar-se-á em Assembleia geral, e em caso de empate, vencerá o mais velho, comprovadas as formalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12. Compete ao Prefeito do Município, em audiência solene e pública, dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV
Da Competência e do Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13. Compete, privativamente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a politica dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação de politicas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º,desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais, ou a realização do consorcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – solicitar indicação de cidadãos para preenchimento de cargo de Conselheiro nos casos de vacância e termino de mandato;

V – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para entidades governamentais, bem como prover a captação e a aplicação dos recursos a serem aplicados;

VI – propor modificação nas estruturas do departamento e órgãos da Administração Pública Municipal, ligados à promoção e proteção da Defesa dos Diretos da Criança e do Adolescente, visando adequá-los aos objetivos preconizados nesta Lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – opinar sobre orçamento municipal destinado à Assistência Social, Saúde e Educação, indicando as modificações que julgar necessárias, para a consecução da politica formulada para a defesa da Criança e do Adolescente;

VIII – opinar sobre a destinação dos recursos e espaço público para programas culturais, esportivos e de lazer, voltados para a criança e o adolescente;

IX – proceder à inscrição de Programas de Proteção Sócio-Educativos das entidades governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei nº 8069/90, fornecendo certificados com validade para no máximo 2 (dois) anos;

X – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações e subsídios e demais receitas auferidas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para incentivar o acolhimento sob a forma de guarda da criança e ou adolescente, órfão e/ou abandonado, de difícil colocação familiar, aplicando, necessariamente, percentual de suas receitas nestes planos;

XI – elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá, obrigatoriamente, dispor sobre:

a) sua organização interna;

b) forma de eleição de seu Presidente, Secretário e Tesoureiro;

c) dia, hora, forma e duração de suas reuniões ordinárias e o "quórum" de instalação e de suas deliberações;

d) forma e duração das audiências públicas, bem como a constituição e proporcionalidade dos representantes da sociedade civil que delas pretenderem participar;

e) as obrigações de seus membros, bem como as hipóteses que serão consideradas faltosas e as respectivas penalidades.

Art. 14. O Regimento Interno e suas posteriores alterações serão discutidos e votados em Assembleia Especial, convoca pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e presidida pelo Prefeito do Município, composta dos representantes legais ou seus indicados de todas as organizações, entidades, associações e instituições atuantes e sediadas no Município.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e suas posteriores alterações, considerar-se-á aprovado se obtiver a maioria dos votos dos presentes à Assembleia Especial, convocada nos termos deste artigo.

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá audiências públicas:

I – necessariamente para a definição das ações politicas básicas do atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – sempre que entender conveniente para:

a) orientar a população sobre os direitos da criança e do adolescente;

b) discutir sobre a problemática da criança e do adolescente do Município;

c) apresentar seus trabalhos e suas contas à comunidade;

d) atender a entidades, associações e instituições sempre que requerido pelas mesmas e especificando o assunto a ser tratado.

§ 1º Terão direito nas reuniões toda e qualquer entidade, organização e instituição, governamental ou não.

§ 2º Poderão também participar das reuniões públicas todo e qualquer grupo de pessoas, ainda que não vinculado a movimentos e/ou organizações e entidades com personalidade jurídica.

§ 3º As reuniões serão realizadas anualmente, em caráter ordinário, para discussão e analise da proposta orçamentária a ser encaminhada à Câmara Municipal, e extraordinariamente sempre que convocadas pelo Conselho Municipal.

Art. 16. As entidades governamentais e não governamentais, deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimentos junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e às autoridades judiciárias, observando o disposto no parágrafo único do artigo 91 da Lei nº 8069/90.

Parágrafo único. As entidades não governamentais somente poderão funcionar após registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Geral, destinada a supervisionar administrativa e financeiramente o seu funcionamento, a qual utilizará as instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, bem como prestação de contas dos recursos e das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente observará ao gerir os recursos auferidos e efetuar as despesas, as disposições da Lei nº 4.320/64 e suas alterações.

CAPITULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da Criação e da Natureza

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado a captar e aplicar os recursos que lhe forem destinado.

Parágrafos únicos. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrado segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual está vinculado.

Seção II
Da Formação e da Origem dos Recursos

Art. 19. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído e mantido por recursos oriundos:

I – da dotação consignada anualmente no orçamento municipal para Assistência Social voltada à Criança e ao Adolescente;

II – dos Conselhos Estadual ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – das multas decorrentes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8069/90;

VI – das doações, auxílios, contribuições e/ou legados que venham a ser feitos, observado o artigo 260, incisos I e II da Lei nº 8069/90;

V – das redes eventuais, inclusive as decorrentes de depósitos e aplicações de capital.

CAPITULO III
DO CONSELHO TUTELAR

Seção I
Disposições Gerais

Art. 20. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelas pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de três (3) anos, permitida uma reeleição.

~~Art. 21. Os Conselheiros serão eleitos na forma da Lei, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.~~

Art. 21. Será assegurada a participação da sociedade civil na eleição do Conselho Tutelar, através do voto direto, secreto, universal e facultativo a todos os eleitores do município de Colômbia, no gozo de seus direitos políticos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

~~Art. 22. A eleição será realizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei.~~

Art. 22. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que disciplinará sobre o assunto, e fiscalização do Ministério Público, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Parágrafo único. A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deliberada pelo órgão em reunião. (Incluído pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Seção II
Dos Requisitos e Registro de Candidatos

Art. 23. A candidatura é individual e sem vinculação a partido politico.

~~Art. 24. Somente poderão concorrer à eleição candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:~~

~~I – reconhecida idoneidade moral;~~

~~II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;~~

~~III – residir no Município há mais de 2 (dois) anos;~~

~~IV – estar em pleno gozo dos direitos políticos;~~

~~V – reconhecida experiência na área de defesa ou atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

~~Art. 24. Somente poderão concorrer à eleição candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

~~I – reconhecida idoneidade moral, através da apresentação de atestados de antecedentes criminais e civis; (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

~~II – idade superior a 21 (vinte e um) anos; (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

~~III – ter concluído o ensino fundamental; (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

~~IV – estar no pleno gozo dos direitos políticos; (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

~~V – participar de curso de capacitação sobre o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, e ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

Art. 24. Somente poderá concorrer à eleição, salvo exceção prevista neste artigo, candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

I - reconhecida idoneidade moral, através de apresentação de atestado ou certidão de antecedentes criminais e civis; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

III - ter concluído o ensino médio; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

IV - estar em pleno gozo dos direitos políticos; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

V - participar de curso de capacitação sobre o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente;(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

VI - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

VII - possuir noções básicas de informática, mediante apresentação de conclusão de curso de no mínimo 70 (setenta) horas; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

VIII - possuir carteira nacional de habilitação (CNH) ou de permissão, na categoria "B". (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

Parágrafo único. O candidato que até a data da inscrição da candidatura não possuir a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de permissão, poderá concorrer ao pleito, no entanto deverá apresentar a habilitação ou permissão até 03 (três) meses após a eleição, sob pena de destituição imediata do cargo, independente da posse, votação ou do período de exercício do cargo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

~~Art. 25. A candidatura deve ser registrada no prazo de três (3) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de provas de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.~~

Art. 25. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização do curso de capacitação e da prova a que se refere o inciso V do artigo anterior. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Parágrafo único. Somente poderão se submeter ao curso e à prova de conhecimentos, os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes no inciso I a IV do artigo 24. (Incluído pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

~~Art. 26. O pedido de registro será autuado pelo Cartório Eleitoral, abrindo-se vistas ao representante do Ministério Público, decidindo o Juiz em igual prazo.~~

Art. 26. A candidatura poderá ser registrada no prazo de 1 (um) mês antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de provas de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 24. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

~~Art. 27. Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação para o recebimento da impugnação por qualquer cidadão do Município.~~

~~Parágrafo único. Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestações no prazo de (5) cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.~~

Art. 27. O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo vista ao Ministério Público, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

~~Art. 28. Das decisões relativas às impugnação caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de (5) cinco dias, contados da intimação.~~

Art. 28. Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

~~Art. 29. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.~~

Art. 29. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Seção III
Da Realização do Pleito

~~Art. 30. A eleição, convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na Imprensa local, (6) seis meses antes do termino do mandato dos membros do Conselho Tutelar.~~

Art. 30. A eleição convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 3 (três) meses antes do término dos mandados dos membros do Conselho Tutelar. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Art. 31. É vedada a propaganda eleitora, nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 32. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

~~Art. 33. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Poder Executivo, mediante modelo aprovado pelo Juiz.~~

Art. 33. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Poder Executivo Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento das seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultativo do voto e às peculiaridades locais. (Incluído pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Art. 34. Aplica-se, no que couber, o disposto na Legislação Eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e a apuração dos votos.

Parágrafo único. O Juiz poderá determinar o agrupamento de seção eleitoral, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

~~Art. 35. À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pronto pelo Juiz, em caráter definitivo.~~

Art. 35. À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em caráter definitivo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Seção IV
Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

~~Art. 36. Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o numero de sufrágios recebidos em edital e na imprensa local.~~

~~§ 1º Os (5) cinco primeiros votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.~~

~~§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.~~

~~§ 3º Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao termino do mandato de seus antecessores.~~

~~§ 4º Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior numero de votos, no caso de empate, o mais idoso.~~

Art. 36. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número dos sufrágios recebidos, em edital e na imprensa local. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

§ 1º Os 5 (cinco) primeiros votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

§ 3º Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

§ 4º Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, no caso de empate o mais idoso. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Seção V
Dos Impedimentos

Art. 37. São impedidos de servir o mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o conhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Magistério Público com atuação na Justiça e na Juventude, no exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção VI
Das Atribuições e do Funcionamento do Conselho

Art. 38. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 39. O presidente do Conselho será escolhido por seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhes a presidência das sessões.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 40. As sessões serão instaladas com o mínimo de (3) três conselheiros.

Art. 41. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

~~Art. 42. As sessões serão realizadas em dias uteis, a serem estabelecidas pelos Conselheiros, nunca inferior a (2) duas horas e obrigatórias 3 sessões por mês.~~

~~Parágrafo único. Deverá ser mantido plantão de (24) vinte e quatro horas, inclusive fins de semana e feriados, com a obrigatoriedade de fixação de calendário à disposição da autoridade local.~~

Art. 42. O Conselho Tutelar funcionará 24 (vinte e quatro) horas diárias, sendo que os conselheiros prestarão serviços por um período de 6 (seis) horas diárias, seguindo a escala de trabalho a ser adotada em consenso entre seus membros. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Parágrafo único. Os membros do Conselho permanecerão, de segunda a sexta-feira, na sede do Conselho Tutelar, das 8:00 às 18:00 horas, em local cedido pela Prefeitura Municipal, e que seja de fácil acesso à população. No período noturno, finais de semana, ponto facultativo e feriados, os membros do Conselho Tutelar obedecerão escala de plantão em suas residências, tendo

a numeração ou os códigos de seus telefones afixados em locais de atendimento ao público. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Art. 43. O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VII
Da Competência

Art. 44. A competência será determinada:

I – pelo domicilio dos pais ou responsáveis;

II – pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar no lugar de ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser relegada ao Conselho Tutelar na residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Seção VIII
Da Remuneração e da Perda do Mandato

~~Art. 45. A Lei Municipal disporá sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.~~

~~§ 1º A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade e com o Conselho Tutelar, não podendo, em nenhuma hipótese e a qualquer titulo ou pretexto, exceder aquela pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.~~

~~§ 2º Fica assegurado ao funcionário público municipal, percepção dos vencimentos e vantagens de seu cargo e da remuneração a que fizer jus como membro do Conselho Tutelar, desde que não haja incompatibilidade de horário.~~

~~§ 3º A remuneração de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo, somente será devida aos Conselheiros a partir do 2º mandato.~~

~~Art. 45. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será equivalente à referência I da Escala de Vencimentos do funcionalismo público municipal. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

Art. 45. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será equivalente à referência I da Escala de Vencimentos do funcionalismo público municipal. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

§ 1º A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade e com o Conselho Tutelar, não podendo, em nenhuma hipótese e a qualquer título ou pretexto, exercer aquela pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

§ 2º Fica assegurado ao funcionário público municipal a percepção dos vencimentos e vantagens de seu cargo e da remuneração a que fizer jus como membro do Conselho tutelar, desde que não haja incompatibilidade de horário. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

§ 3º A cada 3 (três) anos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará avaliação da necessidade de atuação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar para o novo mandato. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

~~Art. 46. Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, terão origem no Fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

Art. 46. Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão provenientes do orçamento municipal, de acordo com o parágrafo único do artigo 134, da Lei Federal nº 8.069/90. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

~~Art. 47. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a (3) três sessões consecutivas ou a (5) cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.~~

~~Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, ou do próprio Conselho, ou ainda por qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.~~

~~Art. 47. Perderá o mandato o Conselheiro que: (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

~~I – se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal; (Incluído pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

~~II – apresentar impedimento previsto em Lei; (Incluído pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

~~III – praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações. (Incluído pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

~~Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, ou do próprio Conselho, ou ainda por qualquer eleitor, assegurado o princípio do contraditório. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

Art. 47. Perderá o mandato o Conselheiro que: (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

I - ausentar-se injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

II - for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

III - apresentar impedimento previsto em lei; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

IV - praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

V - não apresentar no prazo de 3 (três) meses, contados da eleição, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de Permissão, categoria "B". (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada a ampla defesa". (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 48. No prazo de (7) sete meses da data da publicação desta Lei, realizar-se-á a nomeação dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando-se o disposto no Artigo 9º desta Lei.~~

Art. 48. No prazo de 2 (dois) meses da data da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se o que dispõe o artigo 22 e seu parágrafo único desta Lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

~~Art. 49. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de (15) quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o seu Presidente.~~

Art. 49. Fica estabelecido que o Conselho Tutelar, no prazo de 15 (quinze) dias após sua nomeação, elaborará em conjunto com o Conselho Municipal e seu Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Art. 50. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão no que couber à conta de dotações próprias consignadas no orçamento para o exercício financeiro de 1999 e seguintes.

Parágrafo único. No corrente exercício, será aberto crédito especial adicional, para atender as disposições desta Lei.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Colômbia-SP, 20 de outubro de 1998.

Augustinho Nozaki
Prefeito Municipal

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Colômbia-SP

LEI Nº 760, DE 20 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a politica municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Augustinho Nozaki, **Prefeito Municipal de Colômbia**, Estado de São Paulo, usando das atribuições, que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a politica municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – politicas básicas que visem assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao esporte, ao lazer, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente;

II – politica e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela precisam;

III – serviços especiais nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, “a”, “b” e “c” desta Lei.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º São órgãos da politica de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – O Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e os serviços de que tratam os incisos II e III do artigo 2º, ou estabelecer consorcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo as entidades governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, mediante previa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção e/ou sócio educativo e destinar-se-á:

a) orientação e apoio sócio- familiar;

b) apoio sócio- educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semi-liberdade;

g) internação.

§ 2º Os serviços especiais visam a:

a) prevenção e atendimento medico psicológico às crianças e aos adolescentes vitimas de negligencia, exploração, maus tratos, abusos, crueldade ou qualquer tipo de pressão;

b) identificação e localização dos pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º É vedada à criação ou implemento do programa e/ou serviço especial para compensar a ausência e/ou insuficiência das politicas sociais básicas do Município, sem previa aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TITULO II
DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da Criação e da Natureza

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da politica de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observando a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interessa público relevante e não será remunerada.

Seção II
Da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto, paritariamente, por no mínimo dez (10) e no máximo vinte (20) cidadãos domiciliados e residentes no Município de Colômbia.

Parágrafo único. A paritariedade dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seu mínimo, será determinada pelo numero de representantes indicados pelas entidades, associações e instituições da sociedade civil, após o que competirá ao Poder Público Municipal fazer as suas indicações.

~~Art. 7º A sociedade civil, aqui compreendidas as entidades, associações e instituições, com ou sem personalidade jurídica, deverá fazer-se representar no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente por no mínimo cinco (5) conselheiros, escolhidos entre os representantes a saber:~~

~~a) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;~~

~~b) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores;~~

~~c) 1 (um) representante do Sindicato Patronal;~~

~~d) 1 (um) representante da entidade assistencial que vise o desenvolvimento e a integração do deficiente;~~

~~e) 1 (um) representante do Clube de Serviços;~~

~~f) 1 (um) representante de entidade filantrópica;~~

~~g) 1 (um) representante do Corpo Docente de Escolas Particulares e Estaduais;~~

~~h) 1 (um) representante da Associação de Bairros;~~

~~i) 1 (um) representante do Movimento de Jovens;~~

~~j) 1 (um) representante da Classe Empresarial.~~

Art. 7º A sociedade civil, aqui compreendidas as entidades, associações e instituições, com ou sem personalidade jurídica, deverá fazer-se representar no Conselho dos Direitos das Criança e do Adolescente por no mínimo 05 (cinco) conselheiros, escolhidos entre os representantes a saber: (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.129, de 2009)

a) 02 (dois) representantes das sociedades filantrópicas; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.129, de 2009)

b) 01 (um) representante das Associações de Bairros; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.129, de 2009)

c) 01 (um) representante do Movimento de Jovens; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.129, de 2009)

d) 01 (um) representante da Classe Empresarial. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.129, de 2009)

~~Art. 8º O Poder Público Municipal far-se-á representar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por:~~

~~I – obrigatoriamente, 1 (um) representante do:~~

~~a) Departamento de Promoção Social do Município;~~

~~b) Departamento de Saúde Municipal;~~

~~c) Departamento de Educação do Município;~~

~~d) Departamento de Finanças e Planejamento do Município;~~

~~e) Departamento de Segurança Pública.~~

Art. 8º O Poder Público Municipal, obrigatoriamente, far-se-á representar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por: (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.129, de 2009)

a) 01 (um) representante do Departamento de Promoção Social; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.129, de 2009)

b) 01 (um) representante do Departamento de Saúde Municipal; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.129, de 2009)

c) 01(um) representante do Departamento de Educação do Município; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.129, de 2009)

d) 01 (um) representante do Departamento de Finanças e Planejamento do Município. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.129, de 2009)

§ 1º Os representantes referidos no inciso I deste artigo e seus respectivos suplentes, serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O Conselheiro e/ou respectivo suplente, oriundos do quadro da administração pública municipal, nomeados nos termos do inciso I, deste artigo, que for demitido de seu cargo ou função pública, perderá automaticamente o seu mandato junto ao

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assumindo em seu lugar, se for o caso, o seu suplente, até o final do mandato.

II – facultativamente, por 1 (um) representante:

a) da rede estadual de ensino, lotado em Colômbia;

b) da Secretaria da Segurança Pública lotada em Colômbia;

c) de empresa do Município;

d) do Departamento de Obras da Prefeitura;

e) da Secretaria de Esportes e da de Lazer.

§ 3º O Conselheiro representante de entidade, órgão e/ou instituição referida no inciso II deste artigo e seus respectivos suplentes, serão indicados, por Assembleia de seus membros, também lotados em Colômbia, ou por quem seus estatutos indicar ou der poder para tanto.

§ 4º Perderá, automaticamente, o seu mandato, o Conselheiro que vier a se exonerar ou ser demitido do seu cargo ou função ou que vier a ser transferido e/ou promovido para outra entidade municipal, ainda que mantenha residência em Colômbia.

Seção III
Do Mandato e da Posse

Art. 9º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais uma gestão.

Parágrafo único. É condição para a indicação e exercício do mandato que o representa preencha os seguintes requisitos mínimos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – ser maior de 21 anos e eleitor;

III – residência no Município por mais de 2 (dois) anos;

IV – experiência e/ou trabalho com crianças e adolescentes.

Art. 10. O Prefeito do Município poderá substituir qualquer dos representantes por ele indicados durante o mandato, observadas as exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 11. Os representantes da sociedade civil (artigo 7º) que desejarem fazer-se representar, deverão inscrever seus candidatos e respectivos suplentes junto à Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado a esse respeito o que dispuser seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Concorrendo para Conselheiro mais uma das entidades, organizações, associações ou instituições referidas no artigo 7º, dar-se-á em Assembleia geral, e em caso de empate, vencerá o mais velho, comprovadas as formalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12. Compete ao Prefeito do Município, em audiência solene e pública, dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV
Da Competência e do Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13. Compete, privativamente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a politica dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação de politicas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º,desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais, ou a realização do consorcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – solicitar indicação de cidadãos para preenchimento de cargo de Conselheiro nos casos de vacância e termino de mandato;

V – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para entidades governamentais, bem como prover a captação e a aplicação dos recursos a serem aplicados;

VI – propor modificação nas estruturas do departamento e órgãos da Administração Pública Municipal, ligados à promoção e proteção da Defesa dos Diretos da Criança e do Adolescente, visando adequá-los aos objetivos preconizados nesta Lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – opinar sobre orçamento municipal destinado à Assistência Social, Saúde e Educação, indicando as modificações que julgar necessárias, para a consecução da politica formulada para a defesa da Criança e do Adolescente;

VIII – opinar sobre a destinação dos recursos e espaço público para programas culturais, esportivos e de lazer, voltados para a criança e o adolescente;

IX – proceder à inscrição de Programas de Proteção Sócio-Educativos das entidades governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei nº 8069/90, fornecendo certificados com validade para no máximo 2 (dois) anos;

X – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações e subsídios e demais receitas auferidas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para incentivar o acolhimento sob a forma de guarda da criança e ou adolescente, órfão e/ou abandonado, de difícil colocação familiar, aplicando, necessariamente, percentual de suas receitas nestes planos;

XI – elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá, obrigatoriamente, dispor sobre:

a) sua organização interna;

b) forma de eleição de seu Presidente, Secretário e Tesoureiro;

c) dia, hora, forma e duração de suas reuniões ordinárias e o "quórum" de instalação e de suas deliberações;

d) forma e duração das audiências públicas, bem como a constituição e proporcionalidade dos representantes da sociedade civil que delas pretenderem participar;

e) as obrigações de seus membros, bem como as hipóteses que serão consideradas faltosas e as respectivas penalidades.

Art. 14. O Regimento Interno e suas posteriores alterações serão discutidos e votados em Assembleia Especial, convoca pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e presidida pelo Prefeito do Município, composta dos representantes legais ou seus indicados de todas as organizações, entidades, associações e instituições atuantes e sediadas no Município.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e suas posteriores alterações, considerar-se-á aprovado se obtiver a maioria dos votos dos presentes à Assembleia Especial, convocada nos termos deste artigo.

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá audiências públicas:

I – necessariamente para a definição das ações politicas básicas do atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – sempre que entender conveniente para:

a) orientar a população sobre os direitos da criança e do adolescente;

b) discutir sobre a problemática da criança e do adolescente do Município;

c) apresentar seus trabalhos e suas contas à comunidade;

d) atender a entidades, associações e instituições sempre que requerido pelas mesmas e especificando o assunto a ser tratado.

§ 1º Terão direito nas reuniões toda e qualquer entidade, organização e instituição, governamental ou não.

§ 2º Poderão também participar das reuniões públicas todo e qualquer grupo de pessoas, ainda que não vinculado a movimentos e/ou organizações e entidades com personalidade jurídica.

§ 3º As reuniões serão realizadas anualmente, em caráter ordinário, para discussão e analise da proposta orçamentária a ser encaminhada à Câmara Municipal, e extraordinariamente sempre que convocadas pelo Conselho Municipal.

Art. 16. As entidades governamentais e não governamentais, deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimentos junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e às autoridades judiciárias, observando o disposto no parágrafo único do artigo 91 da Lei nº 8069/90.

Parágrafo único. As entidades não governamentais somente poderão funcionar após registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Geral, destinada a supervisionar administrativa e financeiramente o seu funcionamento, a qual utilizará as instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, bem como prestação de contas dos recursos e das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente observará ao gerir os recursos auferidos e efetuar as despesas, as disposições da Lei nº 4.320/64 e suas alterações.

CAPITULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da Criação e da Natureza

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado a captar e aplicar os recursos que lhe forem destinado.

Parágrafos únicos. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrado segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual está vinculado.

Seção II
Da Formação e da Origem dos Recursos

Art. 19. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído e mantido por recursos oriundos:

I – da dotação consignada anualmente no orçamento municipal para Assistência Social voltada à Criança e ao Adolescente;

II – dos Conselhos Estadual ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – das multas decorrentes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8069/90;

VI – das doações, auxílios, contribuições e/ou legados que venham a ser feitos, observado o artigo 260, incisos I e II da Lei nº 8069/90;

V – das redes eventuais, inclusive as decorrentes de depósitos e aplicações de capital.

CAPITULO III
DO CONSELHO TUTELAR

Seção I
Disposições Gerais

Art. 20. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelas pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de três (3) anos, permitida uma reeleição.

~~Art. 21. Os Conselheiros serão eleitos na forma da Lei, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.~~

Art. 21. Será assegurada a participação da sociedade civil na eleição do Conselho Tutelar, através do voto direto, secreto, universal e facultativo a todos os eleitores do município de Colômbia, no gozo de seus direitos políticos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

~~Art. 22. A eleição será realizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei.~~

Art. 22. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que disciplinará sobre o assunto, e fiscalização do Ministério Público, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Parágrafo único. A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deliberada pelo órgão em reunião. (Incluído pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Seção II
Dos Requisitos e Registro de Candidatos

Art. 23. A candidatura é individual e sem vinculação a partido politico.

~~Art. 24. Somente poderão concorrer à eleição candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:~~

~~I – reconhecida idoneidade moral;~~

~~II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;~~

~~III – residir no Município há mais de 2 (dois) anos;~~

~~IV – estar em pleno gozo dos direitos políticos;~~

~~V – reconhecida experiência na área de defesa ou atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

~~Art. 24. Somente poderão concorrer à eleição candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

~~I – reconhecida idoneidade moral, através da apresentação de atestados de antecedentes criminais e civis; (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

~~II – idade superior a 21 (vinte e um) anos; (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

~~III – ter concluído o ensino fundamental; (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

~~IV – estar no pleno gozo dos direitos políticos; (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

~~V – participar de curso de capacitação sobre o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, e ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

Art. 24. Somente poderá concorrer à eleição, salvo exceção prevista neste artigo, candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

I - reconhecida idoneidade moral, através de apresentação de atestado ou certidão de antecedentes criminais e civis; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

III - ter concluído o ensino médio; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

IV - estar em pleno gozo dos direitos políticos; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

V - participar de curso de capacitação sobre o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente;(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

VI - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

VII - possuir noções básicas de informática, mediante apresentação de conclusão de curso de no mínimo 70 (setenta) horas; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

VIII - possuir carteira nacional de habilitação (CNH) ou de permissão, na categoria "B". (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

Parágrafo único. O candidato que até a data da inscrição da candidatura não possuir a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de permissão, poderá concorrer ao pleito, no entanto deverá apresentar a habilitação ou permissão até 03 (três) meses após a eleição, sob pena de destituição imediata do cargo, independente da posse, votação ou do período de exercício do cargo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

~~Art. 25. A candidatura deve ser registrada no prazo de três (3) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de provas de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.~~

Art. 25. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização do curso de capacitação e da prova a que se refere o inciso V do artigo anterior. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Parágrafo único. Somente poderão se submeter ao curso e à prova de conhecimentos, os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes no inciso I a IV do artigo 24. (Incluído pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

~~Art. 26. O pedido de registro será autuado pelo Cartório Eleitoral, abrindo-se vistas ao representante do Ministério Público, decidindo o Juiz em igual prazo.~~

Art. 26. A candidatura poderá ser registrada no prazo de 1 (um) mês antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de provas de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 24. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

~~Art. 27. Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação para o recebimento da impugnação por qualquer cidadão do Município.~~

~~Parágrafo único. Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestações no prazo de (5) cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.~~

Art. 27. O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo vista ao Ministério Público, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

~~Art. 28. Das decisões relativas às impugnação caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de (5) cinco dias, contados da intimação.~~

Art. 28. Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

~~Art. 29. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.~~

Art. 29. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Seção III
Da Realização do Pleito

~~Art. 30. A eleição, convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na Imprensa local, (6) seis meses antes do termino do mandato dos membros do Conselho Tutelar.~~

Art. 30. A eleição convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 3 (três) meses antes do término dos mandados dos membros do Conselho Tutelar. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Art. 31. É vedada a propaganda eleitora, nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 32. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

~~Art. 33. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Poder Executivo, mediante modelo aprovado pelo Juiz.~~

Art. 33. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Poder Executivo Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento das seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultativo do voto e às peculiaridades locais. (Incluído pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Art. 34. Aplica-se, no que couber, o disposto na Legislação Eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e a apuração dos votos.

Parágrafo único. O Juiz poderá determinar o agrupamento de seção eleitoral, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

~~Art. 35. À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pronto pelo Juiz, em caráter definitivo.~~

Art. 35. À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em caráter definitivo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Seção IV
Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

~~Art. 36. Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o numero de sufrágios recebidos em edital e na imprensa local.~~

~~§ 1º Os (5) cinco primeiros votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.~~

~~§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.~~

~~§ 3º Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao termino do mandato de seus antecessores.~~

~~§ 4º Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior numero de votos, no caso de empate, o mais idoso.~~

Art. 36. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número dos sufrágios recebidos, em edital e na imprensa local. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

§ 1º Os 5 (cinco) primeiros votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

§ 3º Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

§ 4º Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, no caso de empate o mais idoso. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Seção V
Dos Impedimentos

Art. 37. São impedidos de servir o mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o conhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Magistério Público com atuação na Justiça e na Juventude, no exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção VI
Das Atribuições e do Funcionamento do Conselho

Art. 38. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 39. O presidente do Conselho será escolhido por seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhes a presidência das sessões.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 40. As sessões serão instaladas com o mínimo de (3) três conselheiros.

Art. 41. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

~~Art. 42. As sessões serão realizadas em dias uteis, a serem estabelecidas pelos Conselheiros, nunca inferior a (2) duas horas e obrigatórias 3 sessões por mês.~~

~~Parágrafo único. Deverá ser mantido plantão de (24) vinte e quatro horas, inclusive fins de semana e feriados, com a obrigatoriedade de fixação de calendário à disposição da autoridade local.~~

Art. 42. O Conselho Tutelar funcionará 24 (vinte e quatro) horas diárias, sendo que os conselheiros prestarão serviços por um período de 6 (seis) horas diárias, seguindo a escala de trabalho a ser adotada em consenso entre seus membros. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Parágrafo único. Os membros do Conselho permanecerão, de segunda a sexta-feira, na sede do Conselho Tutelar, das 8:00 às 18:00 horas, em local cedido pela Prefeitura Municipal, e que seja de fácil acesso à população. No período noturno, finais de semana, ponto facultativo e feriados, os membros do Conselho Tutelar obedecerão escala de plantão em suas residências, tendo

a numeração ou os códigos de seus telefones afixados em locais de atendimento ao público. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Art. 43. O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VII
Da Competência

Art. 44. A competência será determinada:

I – pelo domicilio dos pais ou responsáveis;

II – pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar no lugar de ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser relegada ao Conselho Tutelar na residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Seção VIII
Da Remuneração e da Perda do Mandato

~~Art. 45. A Lei Municipal disporá sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.~~

~~§ 1º A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade e com o Conselho Tutelar, não podendo, em nenhuma hipótese e a qualquer titulo ou pretexto, exceder aquela pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.~~

~~§ 2º Fica assegurado ao funcionário público municipal, percepção dos vencimentos e vantagens de seu cargo e da remuneração a que fizer jus como membro do Conselho Tutelar, desde que não haja incompatibilidade de horário.~~

~~§ 3º A remuneração de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo, somente será devida aos Conselheiros a partir do 2º mandato.~~

~~Art. 45. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será equivalente à referência I da Escala de Vencimentos do funcionalismo público municipal. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

Art. 45. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será equivalente à referência I da Escala de Vencimentos do funcionalismo público municipal. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

§ 1º A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade e com o Conselho Tutelar, não podendo, em nenhuma hipótese e a qualquer título ou pretexto, exercer aquela pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

§ 2º Fica assegurado ao funcionário público municipal a percepção dos vencimentos e vantagens de seu cargo e da remuneração a que fizer jus como membro do Conselho tutelar, desde que não haja incompatibilidade de horário. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

§ 3º A cada 3 (três) anos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará avaliação da necessidade de atuação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar para o novo mandato. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

~~Art. 46. Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, terão origem no Fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

Art. 46. Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão provenientes do orçamento municipal, de acordo com o parágrafo único do artigo 134, da Lei Federal nº 8.069/90. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

~~Art. 47. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a (3) três sessões consecutivas ou a (5) cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.~~

~~Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, ou do próprio Conselho, ou ainda por qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.~~

~~Art. 47. Perderá o mandato o Conselheiro que: (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

~~I – se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal; (Incluído pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

~~II – apresentar impedimento previsto em Lei; (Incluído pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

~~III – praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações. (Incluído pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

~~Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, ou do próprio Conselho, ou ainda por qualquer eleitor, assegurado o princípio do contraditório. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)~~

Art. 47. Perderá o mandato o Conselheiro que: (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

I - ausentar-se injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

II - for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

III - apresentar impedimento previsto em lei; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

IV - praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

V - não apresentar no prazo de 3 (três) meses, contados da eleição, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de Permissão, categoria "B". (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada a ampla defesa". (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.091, de 2008)

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 48. No prazo de (7) sete meses da data da publicação desta Lei, realizar-se-á a nomeação dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando-se o disposto no Artigo 9º desta Lei.~~

Art. 48. No prazo de 2 (dois) meses da data da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se o que dispõe o artigo 22 e seu parágrafo único desta Lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

~~Art. 49. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de (15) quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o seu Presidente.~~

Art. 49. Fica estabelecido que o Conselho Tutelar, no prazo de 15 (quinze) dias após sua nomeação, elaborará em conjunto com o Conselho Municipal e seu Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Municipal nº 864, de 2002)

Art. 50. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão no que couber à conta de dotações próprias consignadas no orçamento para o exercício financeiro de 1999 e seguintes.

Parágrafo único. No corrente exercício, será aberto crédito especial adicional, para atender as disposições desta Lei.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Colômbia-SP, 20 de outubro de 1998.

Augustinho Nozaki
Prefeito Municipal

* Este texto não substitui a publicação oficial.